



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 985.531 - SP (2007/0221223-2)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO COPACABANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MÔNACO NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. CONTRATOS COLIGADOS. UNIDADE DE INTERESSES ECONÔMICOS. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios quando as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. À luz dos enunciados sumulares 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a realização de cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

4. A unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados.

5. Concretamente, evidenciado que o contrato de financiamento *se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga*, havendo sido firmado com o propósito de *incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga*, obrigando-se o Posto revendedor *a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga*, está configurada a conexão entre os contratos, independentemente da existência de cláusula expressa.

6. A relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade de arguição da exceção de contrato não cumprido.

7. Na execução, a exceção de contrato não cumprido incide sobre a exigibilidade do título, condicionando a ação do exequente à comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia do cumprimento de sua contraprestação como requisito imprescindível para o ingresso da execução contra o devedor.

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2009. (data do julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 985.531 - SP (2007/0221223-2)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO COPACABANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MÔNACO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que, em março de 1999, a COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA ajuizou ação de execução contra AUTO POSTO COPACABANA LTDA. E OUTROS, com base em contrato de financiamento, objetivando o pagamento do valor de R\$ 458.464,64 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária (fl. 06, do apenso).

Segundo historia a inicial da execução,

1. No dia 28 de maio de 1.996, a Exequente, com o objetivo de auxiliar a incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no posto de serviços Ipiranga, concedeu à empresa Auto Posto Copacabana Ltda. um financiamento no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais).

Assim, a primeira Executada recebeu, no ato da assinatura do contrato, a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representada pelo cheques nº 381630 e 381631, no valor de R\$ 36.397,15 (trinta e seis mil, trezentos de noventa e sete reais e quinze centavos) e R\$ 163.602,85 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, ambos sacados contra o Banco nº 237, agência nº 0445.

Sendo certo que o saldo remanescente, ou seja, R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais) foi liberado no dia 15 de setembro de 1.996.

2. As partes convencionaram ainda que:

a) a somatória das quantias efetivamente entregue à primeira Executada seria financiada no número de prestações indicado no "17" e que seriam mensais e consecutivas (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Acontece que das 48 (quarenta e oito) prestações, os Executados honraram o pagamento de tão somente 24 (vinte e quatro) (fls. 03-05, do apenso).

Em janeiro de 2000, AUTO POSTO COPACABANA LTDA. E OUTROS opuseram embargos à execução, alegando, em síntese, a irregularidade da representação processual da exequente, bem como a inexistência de força executiva do contrato de financiamento que aparelha a execução, sob os seguintes fundamentos: ii.a) *a exequente firmou com o primeiro executado, não só o contrato de financiamento que ora é objeto da presente ação executiva (...), mas também "contrato de fornecimento de produtos e outros pactos" (...), contratos esses coligados para um só fim, qual seja: a comercialização de produtos fornecidos com exclusividade pela exequente* (fl. 06); ii.b) *esses contratos atípicos e coligados encerram dezenas de cláusulas com obrigações recíprocas, dentre as quais (...) a obrigação da distribuidora em fornecer todo o combustível necessário e a preço que garanta lucratividade ao posto revendedor* (fl. 06); ii.c) *as relações negociais havidas entre a Ipiranga (exequente) e o Auto Posto Copacabana (executado), vêm sendo discutidas perante a MM. 3ª Vara Cível de Rio Claro (proc. nº 1315/98) (fl. 07), em sede de ação cominatória; ii.d) para que o primeiro executado pudesse adimplir com sua obrigação, haveria a necessidade de que a exequente, em primeiro lugar cumprisse com a sua, no entanto, não foi o que ocorreu* (fl. 08); ii.e) *a exequente, com suas práticas comerciais abusivas, deu ensejo ao inadimplemento, porquanto, vem aniquilando a clientela cativa do posto-revendedor, que fica impedido de competir em igualdade de condições com os demais postos de serviços* (fl. 09); ii.f) *para pleitear o pagamento da verba que disponibilizou ao posto revendedor no início dos pactos coligados, deveria provar seu inadimplemento aos contratos, o que não é possível em sede de execução* (fls. 09-10). Sucessivamente, argüiram a impropriedade dos valores apresentados pelo exequente no que tange aos juros, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para limitar os juros de mora a 0,5% ao mês, vedando sua cobrança quanto às prestações já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagas (fl. 993).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.000).

Inconformados, os embargantes AUTO POSTO COPACABANA LTDA. E OUTROS manearam recurso de apelação, repondo os argumentos expendidos (fls. 1.002-1.018).

A Décima Terceira Câmara de Direito Privado do TJ/SP, por maioria de votos dos seus integrantes, deu provimento ao apelo, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando a exequente carecedora da execução, em aresto assim ementado:

Titulo de crédito - Vinculação a condições de negócios subjacentes em contratos coligados, com obrigações sinalagmáticas - Liquidez comprometida - Execução forçada - Inadmissibilidade - Apelação provida (fl. 1.048).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, para redimensionar os ônus da sucumbência (fls. 1.061-1.063).

A decisão não unânime ensejou a oposição de embargos infringentes pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA (fls. 1.066-1.084), rejeitados, por maioria de votos, vencidos dois Desembargadores, com a seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - Embargos à execução - Ação de execução por quantia certa - Contratos coligados - "Contrato de financiamento" e "contrato de fornecimento de produtos e outros pactos" que são interdependentes, interferindo o cumprimento (ou descumprimento) de um no cumprimento (ou descumprimento) do outro - Inexistência de título hábil a embasar a ação de execução - Embargos rejeitados (fl. 1.127).

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.151-1.155).

Daí a interposição do presente recurso especial, invocando violação dos artigos 20, §4º, 535, incisos I e II, 582, 585, inciso II, 586 e 615, inciso IV, do Código de Processo Civil e ao art. 1.092 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial. A recorrente sustenta, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, suscitados em sede de embargos de declaração, para fins de prequestionamento (art. 535, incisos I e II, do CPC); (ii) a redação dada pela Lei 8.953/94 ao art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrou a controvérsia que havia em sede jurisprudencial e doutrinária, sobre a possibilidade de ajuizamento de ação de execução com lastro em contratos sinalagmáticos/bilaterais, exigindo-se apenas que se comprove o cumprimento da sua obrigação (fl. 1.169). (iii) demonstrou o cumprimento de sua obrigação, consistente na entrega da quantia de R\$ 372.000,00, a título de financiamento, ao Posto Copacabana, nos termos dos artigos 582 e 615, inciso IV, do CPC; (iv) o contrato de financiamento em debate apresenta força executiva, constituindo título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 585, inciso II, e 586 do CPC, por tratar-se de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; (v) não há cláusula expressa que vincule o contrato de financiamento ao contrato de fornecimento de combustíveis; (vi) só é possível acolher a exceção de contrato não cumprido quando se tratar de obrigações interdependentes e recíprocas (art. 1.092 do CCB/1916). Alternativamente, postula a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, em respeito à regra da equidade (art. 20, §4º, do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões (fl. 1.182), e admitido o recurso na origem (fls. 1.183-1.184), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 985.531 - SP (2007/0221223-2)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO COPACABANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MÔNACO NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (**Relator**): Não merecem acolhida as pretensões da recorrente.

Da alegada violação do art. 535, incisos I e II, do CPC

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão, importa destacar que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, incisos I e II, do CPC. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir dos fundamentos constantes do voto condutor do julgado ora impugnado.

Nas razões recursais, a recorrente aponta omissão no acórdão embargado com relação aos seguintes pontos:

- (a) o contrato de financiamento (assinado pelas partes e por duas testemunhas e por isso título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, II, do CPC), que ensejou o ajuizamento de ação de execução, prevê tão-somente duas obrigações recíprocas e correlatas: a obrigação da Recorrente de entregar R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) ao Recorrido "Posto Copacabana", e a obrigação deste e dos demais Recorridos, na qualidade de fiadores, de pagar a quantia mencionada, na forma avençada, à Recorrente;
- (b) a Recorrente entregou a quantia de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) ao Recorrido "Posto Copacabana" (...). O Recorrido, após liquidar 24 (vinte e quatro) prestações do financiamento, cessou o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido, gerando o vencimento antecipado da dívida;

(c) as cláusulas 6.3, 6.4, 6.5 e 6.7 do contrato de fornecimento (que segundo o voto vencedor seriam discutíveis) tratam tão-somente de causas ensejadoras da rescisão do contrato de financiamento e, por conseguinte, do vencimento antecipado da dívida (...);

(d) as obrigações existentes no contrato de fornecimento e no contrato de financiamento são absolutamente independentes (...) (fls. 1.166-1.167).

Da simples leitura, resulta evidente que a pretensão da ora recorrente, inserta em seus declaratórios, tinha conteúdo meramente infringente, revelando o inconformismo da mesma com as soluções encontradas pela Corte de origem, e não a omissão desta acerca da apreciação das questões suscitadas.

De toda sorte, sobreleva destacar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

E mais, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.

I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados.

II - O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmula 323/STJ).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1099452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

Da alegada violação do art. 20, §4º, do CPC

No tocante ao conteúdo normativo do referido dispositivo, não foi debatido na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos dos enunciados sumulares 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

Do apontado dissídio jurisprudencial

A teor do art. 541, parágrafo único, do CPC, *quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

Na mesma linha, dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 255 do CPC:

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse contexto, consoante iterativos precedentes desta Corte, para a demonstração da divergência jurisprudencial fundada no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, não basta a simples transcrições de ementas, fazendo-se indispensável a realização de cotejo analítico a demonstrar a identidade entre as hipóteses fáticas.

Assim já se decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SÚMULA 246/STJ - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - DEDUÇÃO DO VALOR - INVIABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Em caso de acidente de trânsito com vítima, deve ser deduzido do quantum indenizatório fixado tão-somente o valor do seguro obrigatório (Súmula 246/STJ), o mesmo não se podendo dizer quanto ao seguro de vida em grupo, por se tratar de relação jurídica diversa.

II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com a similitude fática e jurídica respectiva, além do cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o Acórdão recorrido, devendo a citação observar as regras do RISTJ. Na falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, torna-se inviável a irresignação apontada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag 1037738/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Esse entendimento já foi consagrado inclusive no âmbito doutrinário: *Não é tarefa do STJ fazer ilações ou esforços de argumentação para chegar à conclusão de que a afirmada divergência é de fato real. Isso é ônus do recorrente (...)* (MANCUSO. Rodolfo de Camargo. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1991, p. 152).

Da alegada violação dos artigos 582, 585, inciso II, 586, 615, inciso IV, do CPC e 1.092 do CCB/1916

A questão posta nos autos cinge-se a averiguar se o contrato de financiamento que aparelha a execução que originou os presentes embargos ostenta força executiva.

A solução da controvérsia inicia pela análise da existência de vinculação entre o "contrato de fornecimento de produtos e outros pactos" (fls. 61-65), firmando em 15.04.1996, e o "contrato de financiamento" (fls. 66-69), firmando em 28.05.1996, entre as mesmas partes.

Sobre o tópico, o Tribunal de origem, com base no exame das cláusulas contratuais, consignou que o contrato de financiamento *se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga*, havendo sido firmado com o propósito de *incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga*, obrigando-se o Posto revendedor *a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga*, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque, por elucidativo, os seguintes trechos:

Na espécie sob exame, a conexão dos contratos está evidenciada.

Note-se que no contrato de financiamento, na cláusula n. 1, ficou estabelecido que "A IPIRANGA concede ao REVENDEDOR um financiamento no valor indicado no campo 14 que lhe é entregue do acordo com o disposto no campo 15, obrigando-se o REVENDEDOR a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga situado no endereço indicado no campo 11." (fls. 28 dos autos da execução) (grifo não original).

Tal conexão ainda pode ser analisada à luz da manifestação de vontade das partes na cláusula n. 3, do contrato, em que se estabelece que "O REVENDEDOR recebe o presente financiamento como meio de auxílio da IPIRANGA para incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga." (fls. 28 dos autos da execução).

As cláusulas acima transcritas mostram que a contratação do financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (fl. 1.128).

A partir de tais premissas, o acórdão recorrido extraiu a conclusão de que *as prestações assumidas pelas partes nos contratos de financiamento e de fornecimento de produtos são interdependentes* (fl. 1.130), considerando evidenciada a conexão entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos.

Corroborando tal ilação a manifestação da própria exequente, em resposta à Reclamação nº 410/97, apresentada ao PROCON (fls. 307-311), onde refere:

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o Reclamante não se mantém vinculado à Ipiranga por simples amor às suas cores. Para obter o compromisso do Reclamante em adquirir seus produtos por determinado prazo, a Ipiranga concedeu ao mesmo um grande auxílio financeiro, que consiste em um empréstimo em dinheiro no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais).

Assim, foi firmando entre as partes em 28.05.96, Contrato de Financiamento com o Revendedor, onde a Ipiranga disponibilizou ao Reclamante a referida importância, a ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, sem qualquer atualização monetária e juros de apenas 0,5% (meio por cento) ao mês.

Tal benefício foi concedido ao Reclamante em virtude da proximidade do encerramento de seu Contrato de Fornecimento de Produtos, que ocorreria em 18.10.96.

A satisfação do Reclamante com os produtos e serviços da Ipiranga, aliado ao benefício financeiro oferecido, o fez optar por celebrar com a mesma novo Contrato de Fornecimento de Produtos, instrumento este previsto para vigorar pelo prazo de 6 (seis) anos, com vencimento previsto para 14.04.2002.

Com efeito, após o vencimento de seu Contrato de Fornecimento o Reclamante poderia optar por vincular-se a qualquer uma das Distribuidoras de Combustíveis com atuação no Estado de São Paulo - atualmente existem mais de 100 (cem). Poderia ainda o Reclamante optar por não vincular-se a qualquer uma delas - funcionando como "bandeira branca" - considerando que a atual legislação permite que o revendedor exerça suas atividades sem a vinculação a uma distribuidora (fls. 307-308).

Com efeito, a unidade de interesses, principalmente econômicos, é destacada pela doutrina especializada como a característica fundamental para a identificação dos contratos coligados.

Na lição de Roberto Rosas,

Os contratos individuais ligam-se entre si por um nexo, para formar a coligação. Ainda que os contratos estejam destacados individualmente, ligam-se por um vínculo substancial, uma relação de dependência. Um dos contratos tem supremacia sobre o outro. Um deles é condição ou motivo do outro, não há um contrato sem existir o outro. (...) Há unidade de interesse econômico. Num contrato único não é tão importante distingui-lo pelo interesse econômico, mas se há complexidade de interesses, é importante verificar-se o escopo econômico. ("Contratos coligados". Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, jan/mar. 1978, p. 31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, para Orlando Gomes, *os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante.* ("Contratos". Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 121).

De fato, de acordo com Francisco Paulo De Crescenzo Marino, *são os interesses concretos das partes que determinam o nexo existente entre os contratos coligados, constituindo a chave para a sua interpretação e qualificação* ("Contratos coligados no direito brasileiro". São Paulo: Saraiva, 2009, p. 133).

Silvio Roberto da Silva, em estudo específico sobre os contratos de distribuição de combustíveis relaciona uma série de benefícios que as distribuidoras de combustíveis normalmente oferecem ao posto revendedor, em contraprestação à exclusividade que é exigida dos postos revendedores: *cessão de uso da sua marca e nome comercial; cessão dos equipamentos necessários à comercialização; concessão de financiamento em condições atraentes em relação ao mercado financeiro, para a manutenção, reforma e adequação do ponto de vendas e muitas vezes até para auxiliar no capital de giro do revendedor; projeto arquitetônico para construção do estabelecimento de acordo com a combinação de cores e padronização visual da distribuidora; publicidade e propaganda institucional em grande escala para manter o posto de vendas sempre em evidência; entre outros* ("Os contratos de distribuição de combustíveis e as cláusulas gerais da função social do contrato e da boa-fé objetiva". In: Estudos e pareceres: direito do petróleo e gás. Marilda Rosado de Sá Ribeiro (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 274).

Além disso, destaca o autor, que *a causa principal de tais contratos (considerando como tal a finalidade pretendida) deve ser entendida como o fornecimento pela distribuidora da quantidade de combustíveis ajustada nas condições de qualidade, preço e pagamento fluentes, e de outro lado a aquisição pelo revendedor de tal quantidade, observando as obrigações inerentes ao negócio, tais como o respeito à marca, à exclusividade e utilização dos equipamentos segundo a destinação pactuada* (Idem *ibidem*, p. 275).

Na esteira desse entendimento, considerando que a finalidade das partes ao celebrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de financiamento, no caso concreto, era, em última análise fomentar a atividade principal de distribuição e revenda de combustíveis, mostra-se evidente a relação de interdependência entre os contratos, a ensejar a possibilidade da arguição da exceção de contrato não cumprido, nos termos dos artigos 1.092 do Código Civil de 1916, 582 e 615, inciso IV, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de cláusula expressa.

Efetivamente, como cediço, é justamente a existência de obrigações recíprocas e interdependentes que dá azo à arguição da exceção de contrato não cumprido.

Nesse rumo, o entendimento doutrinário de J.M. de Carvalho Santos, que destaca: *se as duas convenções, pelas relações que as ligam (...), se fundem, por assim dizer, em uma só, poder-se-á admitir a exceção* ("Código Civil brasileiro interpretado". Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 239).

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar, em pelo menos uma ocasião, no sentido da viabilidade da arguição de exceção de contrato não cumprido no âmbito de contratos coligados, como se colhe do seguinte julgado, cuja ementa se colaciona:

CONTRATOS COLIGADOS. Exceção de contrato não cumprido. Prova. Cerceamento de defesa. Arrendamento de gado. "Vaca-Papel".

- Contrato de permuta de uma gleba rural por outros bens, incluído na prestação o arrendamento de 600 cabeças de gado.

- *Sob a alegação de descumprimento do contrato de permuta, faltando a transferência da posse de uma parte da gleba, o adquirente pode deixar de pagar a prestação devida pelo arrendante e alegar a exceptio.*

- A falta de produção da prova dessa defesa constitui cerceamento de defesa.

- Recurso conhecido em parte e provido.

Voto vencido do relator originário.

(REsp 419362/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 22/03/2004 p. 311).

Em se tratando de processo de execução, a exceção de contrato não cumprido incide sobre a exigibilidade do título, condicionando a ação do exequente à comprovação prévia do cumprimento de sua contraprestação como requisito imprescindível para o ingresso da execução contra o devedor, nos termos do art. 615, inciso IV, do CPC, *verbis*:

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.

A propósito, a lição de Orlando Gomes: *a exceção de contrato não cumprido paralisa a ação do exceto, tornando seu crédito inexigível* ("Contratos". Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 110).

A jurisprudência não discrepa desse entendimento. Veja-se:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO BILATERAL. OBRIGAÇÃO DE DAR. 1. *O CONTRATO BILATERAL PODE SERVIR DE TÍTULO EXECUTIVO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, DESDE QUE DEFINIDA A LIQUIDEZ E CERTEZA DA PRESTAÇÃO DO DEVEDOR, COMPROVANDO O CREDOR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SUA OBRIGAÇÃO.*

2. RECURSO CONHECIDO, PELA DIVERGÊNCIA, MAS IMPROVIDO, POR DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA PRESTAÇÃO.

(REsp 81.399/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/1996, DJ 13/05/1996 p. 15561).

Concretamente, a existência de discussão acerca do cumprimento das obrigações recíprocas pactuadas entre as partes afasta a força executiva do título, tornando-o inapto a aparelhar a presente execução.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, *a apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento, e descaracterizam o documento como título executivo* (REsp 39567/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 07/03/1994, p. 3663).

Assim, por todos os fundamentos ora externados, tenho que não se faz merecedor de qualquer reparo o v. acórdão ora hostilizado, cujas conclusões, resumidas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, por derradeiro, ora se transcreve:

O v. acórdão já anotou que as partes celebraram um "contrato de fornecimento de produtos e outros pactos" (fls. 31/35 dos autos da execução) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um "contrato de financiamento" (fls. 27/30 dos autos da execução). No contrato de financiamento, na cláusula n. 1, ficou estabelecido que "A IPIRANGA concede ao REVENDEDOR um financiamento no valor indicado no campo 14 que lhe é entregue de acordo com o disposto no campo 15, obrigando-se o REVENDEDOR a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga situado no endereço indicado no campo 11." (fls. 28 dos autos da execução) (grifo não original).

Tais fatos demonstram conexão dos contratos, que ainda pode ser analisada à luz da manifestação de vontade das partes na cláusula n. 3, do contrato, em que se estabelece que "O REVENDEDOR recebe o presente financiamento como meio de auxílio da IPIRANGA para incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga." (fls. 28 dos autos da execução).

As cláusulas mostram que a contratação do financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

As prestações assumidas pelas partes nos contratos de financiamento e de fornecimento de produtos são interdependentes.

Para que a autora pudesse executar o contrato de financiamento deveria comprovar que cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive aquelas fixadas no contrato de fornecimento de produtos, na medida em que são contratos coligados.

Nesse sentido dispõe o questionado art. 1.092, do anterior Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."

Ademais, o não cumprimento de obrigações referentes ao contrato de fornecimento de produtos por parte da autora, como alegado pelos réus (fls. 08/09), frustra precocemente a finalidade perseguida pelas operações coligadas, tornando inviável o cumprimento da obrigação assumida no contrato de financiamento.

No caso em tela, restou claro a natureza de adesão do contrato celebrado, imposto pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, que, por sua vez, não se preocupou em ressaltar a independência das obrigações assumidas, evitando que fossem consideradas interdependentes e objeto, portanto, de contratos coligados.

Portanto, carece a autora da pretensão executória, na medida em que a obrigação consubstanciada no contrato não configura título executivo extrajudicial (fls. 1.153-1.154).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0221223-2

REsp 985531 / SP

Números Origem: 10685277 1068527703 42699

PAUTA: 01/09/2009

JULGADO: 01/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO COPACABANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MÔNACO NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de setembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária